

✓ **Conceito:** É toda atividade de oferecimento de utilidade e comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta, por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público, total ou parcialmente.

✓ **Elementos caracterizadores de um serviço público:**

a) substrato material: consistente na prestação de utilidade ou comodidade, fruível singularmente pelos administrados e que o Estado assume como próprias, em razão de seu interesse geral;

b) traço formal: esse serviço se submete ao regime de direito público, o regime jurídico-administrativo.

✓ **Hipóteses de serviço público:**

a) serviços de **prestação obrigatória e exclusiva** do Estado (art. 21, X, da CF);

b) serviços de prestação **obrigatória pelo Estado**, sendo também **obrigatória a sua delegação** (art. 223 da CF);

c) serviços de prestação **obrigatória pelo Estado**, mas **sem exclusividade** – são os serviços em que tanto o Estado, quanto o particular são titulares, em decorrência de previsão constitucional (ex.: educação, saúde, previdência social, assistência social);

d) serviços de prestação **não obrigatória pelo Estado**, mas não os prestando é obrigado a promover-lhes a prestação, por meio dos institutos da concessão ou permissão de serviços (ex.: energia elétrica, telefonia, transporte rodoviário).



Fernanda Marinela



fernandamarinela



@FerMarinela

✓ **Classificação:**

▪ **Serviços públicos propriamente ditos** (essenciais e que não admitem delegação) e **serviços de utilidade pública** (os que melhoram a comodidade social e admitem delegação)

OBS.: *classificação criticada pela sua desatualização* ;

▪ **Serviços gerais** (*uti universi*) - prestados à coletividade como um todo, não sendo possível medir o quanto cada um utiliza; são indivisíveis e devem ser mantidos pela receita geral dos impostos;

▪ **Serviços individuais ou específicos** (*uti singuli*) - são prestados à coletividade, fruíveis individualmente, divisíveis. Estes últimos podem ser

a) **compulsórios** – são remunerados por taxa e admitem a cobrança da taxa mínima pelo simples fato de o serviço estar à sua disposição;

b) **facultativos** – a remuneração é feita por tarifa, só sendo possível a cobrança pelo que efetivamente foi prestado.

ATENÇÃO

Súmula Vinculante nº 41. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Tema 16 - Cobrança de taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio.

Tese fixada: A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.

✓ **Delegação de Serviços Públicos:** a Constituição Federal no art. 175² definiu que os serviços públicos devem ser prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão e permissão, sempre através de licitação.

○ **Concessão comum de serviços públicos** (Lei nº 8.987/95, art. 2º, II): é a delegação da prestação de serviços públicos feita pelo **poder concedente**, por meio de **contrato**, tendo **lei que autorize**, mediante licitação, na modalidade de **concorrência** (ressalvadas as hipóteses da



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

Lei nº 9.074/95), à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para prestá-lo, por sua conta e risco e em nome próprio, com prazo determinado.

A **remuneração** é definida no procedimento licitatório, devendo ser realizada por meio de **tarifa**, entretanto, excepcionalmente, poderá ser feita de outra maneira, não havendo qualquer impedimento para que o poder concedente subsidie parcialmente a concessionária.

Admitem

¹Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado

também fontes alternativas de receita, autorizadas por lei, para modicidade do serviço.

○ **Concessão de serviço público precedida de obra pública:** consiste na construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado, mediante a exploração do serviço ou da obra, por prazo determinado.

O **contrato de concessão** pode ser extinto de diversas maneiras:

- **advento do termo contratual:** ocorre quando expirado o prazo fixado no ato da concessão e os bens do concessionário aplicados ao serviço integram-se ao patrimônio do concedente, operando-se a reversão, com a devida indenização, em caso de amortização do investimento utilizado pelo poder concedente ou em caso de depreciação dos bens (art. 36 da Lei nº 8.987/95).
- **rescisão judicial:** é utilizada quando o interessado não tem mais interesse no contrato e como este não tem a possibilidade de rescindir unilateralmente a avença, só lhe resta a via judicial, ficando impedido de interromper ou paralisar os serviços até o trânsito em julgado da decisão.



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

- **rescisão consensual:** trata-se de extinção do contrato decorrente de acordo entre as partes, é dizer, um distrato.
- **ato unilateral do poder concedente:** são situações em que o Poder Público pode extinguir unilateralmente o contrato, configurando-se numa prerrogativa decorrente da supremacia do interesse público. Admite-se em duas situações:
 - **encampação:** também denominado resgate. Consiste no fato de o Poder Público, de forma unilateral, terminar o contrato antes do prazo por razões de conveniência e oportunidade do interesse público. É uma hipótese em que o concessionário faz jus à prévia indenização por atingir o equilíbrio econômico-financeiro, dependendo de autorização legislativa específica (art. 37 da Lei nº 8.987/95). Esse fundamento não dispensa a Administração de indenizar possíveis prejuízos causados;
 - **caducidade:** consiste em uma forma de extinção do contrato antes do prazo, pelo Poder Público, de forma unilateral, por descumprimento de cláusula contratual por parte da concessionária, caracterizando-se numa violação grave de suas obrigações (art. 38, § 1º, da citada lei). Essa hipótese exige prévia comunicação à concessionária, dando-lhe prazo para que possa sanar as irregularidades. Caso não sejam resolvidas, instaura-se, por meio de decreto, um processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, objetivando a extinção da concessão, o cálculo da indenização, a aplicação de penalidades cabíveis, além de outras medidas que entender pertinentes. Declarada a caducidade, não resultará, para o poder concedente, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

³ A Lei nº 8.987/95 dispõe, em seu art. 38, § 1º, que: “A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando: I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço; II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão; III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior; IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido; V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos; VI – a concessionária não atender à intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; VII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais; e, VII – a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666/93.” Este último inciso foi inserido pela Medida Provisória nº 577, de 29.08.2012, que foi



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

convertida na Lei nº 12.767, de 27.12.2012. Esta Lei dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.

- **anulação:** consiste na extinção do contrato antes do término do prazo, por razões de ilegalidade.
- **falência ou extinção da empresa,** falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

DICA IMPORTANTE: Reversão corresponde à transferência de sua propriedade das mãos do particular para o Poder Público. Estão sujeitos à ocupação provisória e à reversão, os bens indispensáveis à prestação do serviço que podem estar enumerados no contrato ou não. Esses institutos de ocupação e reversão podem ser onerosos ou gratuitos, a depender do que está previsto no instrumento de contrato e da existência de amortização, total ou parcial, do capital representativo dos bens aplicados ao serviço.

- **Permissão de serviço público:** está conceituada na Lei no 8.987/95, e consiste também numa forma de delegação, instrumento por meio do qual o Poder Público, que detém a titularidade do serviço, transfere a sua prestação ao particular, que pode ser pessoa física ou jurídica, desde que demonstre capacidade para exercê-lo por sua conta e risco. Essa transferência realiza-se a título precário, formaliza-se por contrato de adesão e depende de prévio procedimento licitatório, não tendo modalidade específica, o que será selecionado em razão do valor do contrato (art. 2º, IV e art. 40, ambos da Lei no 8.987/95). A permissão pode ser gratuita ou onerosa, exigindo-se do permissionário, no segundo caso, um pagamento como contraprestação. O sistema remuneratório também pode ser o de tarifa, seguindo as regras da política tarifária estudadas para as concessões comuns.

⁴ A precariedade significa que a Administração dispõe de poderes para alterá-la ou encerrá-la a qualquer tempo, desde que fundadas razões de interesse público a aconselhem, o que, normalmente, não geraria a obrigação de indenizar o permissionário, contudo, em razão da formalização por contrato, é inadmissível afastar o direito de indenização.

📌 **ATENÇÃO: Principais diferenças entre a concessão e permissão**



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

Concessão	Permissão
Caráter mais estável	Caráter mais precário (ainda que não exista na prática em razão da formalização por contrato, mas na lei o termo é expresso).
Exige autorização legislativa	Não exige autorização legislativa, em regra.
Licitação só por concorrência	Licitação por qualquer modalidade.
Para pessoas jurídicas ou consórcio de empresas	Para pessoas jurídicas ou físicas.

- **Autorização de serviço público:** O instituto da autorização de serviços públicos é efetivado na realização de um interesse particular, não podendo, de forma alguma, prejudicar o interesse coletivo. Formaliza-se por ato unilateral do Poder Público, discricionário e a título precário. O fato de ser ato unilateral e precário permite que a Administração tenha total domínio da situação, podendo conceder e revogar a autorização, quando for conveniente para o interesse público, sem necessidade de indenizar qualquer prejuízo. A formalização ocorre por decreto ou portaria. A realização de procedimento licitatório não é regra comum, haja vista que normalmente há caracterização de uma hipótese de dispensa ou inexigibilidade (arts. 24 e 25 da Lei no 8.666/93). A esse instituto aplica-se a Lei no 8.987/95, no que for compatível, podendo, inclusive, ser remunerada por meio de tarifa. A autorização de serviços públicos coloca-se ao lado da concessão e da permissão de serviços públicos, destina-se a serviços muito simples, de alcance limitado, ou a trabalhos de emergência, v.g., serviço de táxi, serviços de despachante, serviços de segurança particular (de uso excepcional).
- **Parcerias do Poder Público com os particulares:** é o contrato administrativo de concessão, na modalidade concessão patrocinada ou administrativa, denominadas concessões especiais. Consiste num acordo firmado entre a Administração Pública e pessoa do setor privado com o objetivo de implantação ou gestão de serviços públicos, com eventual



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

execução de obras ou fornecimento de bens, mediante financiamento do contratado, contraprestação pecuniária do Poder Público e compartilhamento dos riscos e dos ganhos entre os pactuantes (caracterizando responsabilidade solidária).

✓ **Modalidades:**

a) **concessão patrocinada:** é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987/95, quando envolver, adicionalmente, duas fontes de recursos: tarifa cobrada dos usuários e a contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

b) **concessão administrativa:** é o contrato de prestação de serviços em que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

✓ **Características**

a) financiamento pelo setor privado;

b) compartilhamento dos riscos (responsabilidade solidária, gerando risco para a Administração se ela não fizer um controle eficiente);

c) pluralidade compensatória (variabilidade remuneratória): a remuneração pode ser realizada por meio de: ordem bancária; cessão de créditos não tributários; outorga de direitos em face da Administração Pública; outorga de direitos sobre bens públicos dominicais; outros meios admitidos em lei.

✓ **Garantias** (cláusula essencial, art. 8º, da Lei no 11.079/04)

Devem ser respeitados os limites do art. 56 da Lei no 8.666/93. Admitem-se como garantias: vinculação de receitas; seguro-garantia; garantia prestada por organismos internacionais; criação ou utilização de fundos especiais, conforme a lei; fundo garantidor ou empresa estatal criada só para isso, além de outros definidos por lei.

✓ **Vedações**

a) **quanto ao valor:** valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

- b) **quanto ao tempo:** período de prestação inferior a 5 anos e superior a 35 anos (prorrogações são possíveis, desde que não ultrapassem esse limite máximo e estejam previstas na licitação);
- c) **quanto ao objeto:** contrato que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública (se for prestação exclusiva de cada um desses elementos, o contrato será só de serviço, obra ou fornecimento, previstos na Lei no 8.666/93).

✓ **Licitação**

Modalidade concorrência, exigindo-se:

- a) previsão no PPA, devendo conter estimativa do impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;
- b) consulta pública;
- c) licença ambiental;
- d) autorização legislativa específica;
- e) o edital ganha algumas adaptações em razão das peculiaridades do objeto da parceria;
- f) os critérios para seleção da melhor proposta são os mesmos da Lei no 8.987/95;
- g) faculdade para inversão das fases da licitação, realizando primeiro o julgamento e, em seguida, a habilitação, como ocorre na modalidade pregão, o que a doutrina diz ser inconstitucional.

✓ **Controle**

Exige a criação de uma sociedade de propósito específico, instituição com incumbência de implantar e gerir o projeto de parceria.

JURISPRUDÊNCIA



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

DECISÃO MONOCRÁTICA: (...) Ademais, ressalto que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento do consumidor, somente é possível após aviso prévio feito ao inadimplente" (AgRg no AREsp 287.009/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2013). A propósito: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. CORTE.

ILEGALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inviável o exame de ofensa às Resoluções 61/2004 e 456/2000 da Aneel, uma vez que decretos, portarias, circulares e resoluções não estão compreendidos no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial. 3. É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando: a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos; b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária; e c) inexistir aviso prévio ao consumidor inadimplente. Precedentes do STJ. 4. In casu, o Tribunal de origem consignou que o corte no fornecimento se deu em razão de débitos decorrentes de suposta fraude no medidor de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária. 5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 345.638/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/09/2013). Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Por fim, ressalto ser "descabida a pretensão de análise a dispositivos da Resolução da ANEEL, na medida em que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas não contidas em leis federais" (STJ, REsp 1297857/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/03/2014). Em face do exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC. I. (AResp 335.531-PE, STJ – Decisão Monocrática, Ministra Assusete Magalhães, julgamento: 11.04.2014, DJe: 25.04.2014).

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, COM INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL

IMPROVIDO. I. Trata-se de hipótese em que a agravante, em face das provas dos autos, foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, sofridos pela agravada, em decorrência de falha na prestação do serviço, com interrupção no fornecimento de energia elétrica. II. Não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando o afastamento da condenação em danos materiais, pois tal implicaria



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 388.764/SC, STJ - Segunda Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, julgamento: 18.09.2014, DJe 30.09.2014).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II – Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III – Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2340, STF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 06.03.2013, DJe:10.05.2013).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.013/RJ SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA

421/STJ. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública quando patrocina demanda ajuizada contra Ente Federativo diverso do qual ela pertence. 2. No presente caso, contudo, a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante, não sendo devidos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 538.129/RJ, STJ - Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento: 18.09.2014, DJe 24.09.2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PAGAMENTO REALIZADO EM DATA DIVERSA DAQUELA PREVISTA ORIGINALMENTE. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA PREVISTOS NO CONTRATO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RAZOABILIDADE.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. Não viola os artigos 395 e 406 do Código Civil o acórdão que decide pela não aplicação da multa e juros de mora previstos no contrato administrativo em razão de o pagamento não ocorrer da forma originalmente pactuada, uma vez que conforme consignando no acórdão recorrido o atraso no pagamento não decorreu de culpa da administração, mas sim por aditivo contratual requerido pela própria recorrente, o qual alterou o cronograma de execução do contrato e, por consequência, o cronograma de pagamento. 3. Não há violação do art. 21 do CPC quando, se estabelecendo um mesmo critério matemático para ambas as partes, afere-se a ocorrência de sucumbência recíproca em razão dos valores financeiros discutidos em juízo (v.g.: EDcl nos EDcl no REsp 1004964/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2010; REsp 625.298/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 05/08/2004). 4. Considerando-se a pretensão autoral e o que consta do acórdão recorrido, não se mostra irrisória a verba de sucumbência fixada em R\$ 10.000,00, mormente porque arbitrada em conformidade com o juízo de equidade a que se refere o § 4º do art.

20 do CPC. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1376361/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015)

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE PERMITE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

DO ÓRGÃO COMPETENTE. SUSPENSÃO DEFERIDA. LESÕES À ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS COMPROVADAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A legislação de regência do tema da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis ns.º 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão a quo importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 2. Está evidente a lesão à ordem pública perpetrada pela prestação de serviços de transporte de passageiros com caráter de linha pelo Agravante, sem a devida autorização do órgão público responsável pela regulação da atividade, no caso, a AGERBA - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicações da Bahia. 3. Reforça a lesão à ordem pública a conduta do Agravante de valer-se do Poder Judiciário, por meio do ajuizamento de diversas ações em diferentes comarcas, com idêntico objeto, para manter-se irregularmente na prestação de serviços sem a necessária autorização do órgão competente. 4. A prestação de serviços de transporte de passageiros sem autorização da agência reguladora põe em risco a segurança dos passageiros, configurando lesão à segurança pública, justificadora da medida suspensiva. 5. Agravo interno desprovido. (AglInt na SLS 2.129/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe 21/10/2016)

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 4º, 5º, 8º, § 2º, 10 E 13 DA LEI 9.295/1996. TELECOMUNICAÇÕES. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 5º, 21, XI, 37, XX E XXI, 66, § 2º, 170, IV E V, E 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

I – A regra do art. 66, § 2º, da Constituição Federal não exige que o veto parcial abranja o caput do artigo e seu(s) parágrafo(s). II - É dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na lei de instituição da empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação matriz, tendo em vista que a lei criadora é também a medida autorizadora. III – O Serviço de Valor Adicionado – SVA, previsto no art. 10 da Lei 9.295/1996, não se identifica, em termos ontológicos, com o serviço de telecomunicações. O SVA é, na verdade, mera adição de valor a serviço de telecomunicações já existente, uma vez que a disposição legislativa ora sob exame propicia a possibilidade de competitividade e, assim, a prestação de melhores serviços à coletividade. IV – Medida cautelar indeferida. (ADI 1491 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2014, DJe- 30-10-2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ, NO JULGAMENTO DO RMS 1.604-3/TO, EM DESFAVOR DE EMPRESA DETERMINADA. ATOS PRATICADOS COM BASE EM SUPERVENIENTE LEGISLAÇÃO LOCAL, EM FAVOR DE OUTRAS EMPRESAS. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS, NA AÇÃO CUJO CUMPRIMENTO DE DECISÃO SE BUSCA GARANTIR. PRECEDENTES DO DO STJ. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I. Reclamação em que se sustenta que o ESTADO DO TOCANTINS e a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ATR, ao celebrarem, com outras empresas - que não figuraram no anterior Mandado de Segurança, cuja a decisão se alega descumprida -, termos de compromisso de prestação de serviços de transporte público intermunicipal de passageiros, teriam violado a autoridade da decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

Justiça, no julgamento do RMS 1.604-3/TO, em favor da ora reclamante e contra determinada empresa, que houvera sido beneficiada pelos atos anulados, no anterior writ.II. No julgamento do RMS 1.604-3/TO, a Segunda Turma do STJ, em 1994, concedeu a ordem, em Mandado de Segurança no qual a ora reclamante postulava a anulação de ato do Secretário da Viação e Obras Públicas do Estado do Tocantins, que outorgara, a Expresso São José do Tocantins Ltda., a execução de serviços de transporte das mesmas linhas das quais ela era concessionária. De acordo com o referido julgado, tal ato foi anulado, ao fundamento de que teria sido praticado "ao arrepio do Decreto Estadual n.º 408/90, que regulamenta a matéria, notadamente em seu art. 6º, § 3º, que traça o procedimento a ser adotado na hipótese de insuficiência do atendimento pela concessionária".III. Na hipótese dos autos, os contratos indicados pela reclamante como violadores da decisão proferida pelo STJ, além de envolverem outras empresas, estão embasados em superveniente legislação local (Leis Estaduais 1.758/2007, 1.419/2003, 1.692/2006, Decreto Estadual 3.133/2007 e Resoluções ATR 10/2008, 67/2012 e 70/2012), não apreciada, no julgamento do RMS 1.604-3/TO, ocasião em que a Segunda Turma do STJ limitou-se a apreciar a adequação do ato de outorga de linhas, à empresa Expresso São José do Tocantins Ltda., com o Decreto Estadual 408/90, vigente à época.IV. Tendo ocorrido, no caso, superveniente alteração legislativa, não há ofensa à autoridade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois, além de o writ anular atos praticados apenas em favor de empresa determinada - Expresso São José do Tocantins Ltda. - os atos ora impugnados envolvem questões não decididas, no acórdão tido por violado. Precedentes: STJ, Rcl 1.215/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 05/08/2008; STJ, Rcl 7.484/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/10/2012; STJ, Rcl 2.006/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 03/05/2006.V. Reclamação julgada improcedente.(Rcl 19.861/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 29/04/2015)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. Art. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.II – A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III – Recurso extraordinário desprovido (RE 591874/MS, STF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, julgamento: 26.08.2009, DJe: 18.12.2009)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS.POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELA CONCESSIONÁRIA PELO USO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA NA QUAL FORAM INSTALADOS CABOS DE FIBRA ÓTICA.PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. LEGALIDADE. REEXAME DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DAS



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que é possível à concessionária cobrar pelo uso da faixa de domínio para passagem de cabos de fibra óptica, desde que haja previsão no contrato de concessão. 2. Estando a moldura fática do caso concreto delineada no sentido de que há previsão no contrato de concessão da possibilidade de exigir outras contrapartidas, a cobrança pretendida pela Concepa encontra indubitosa previsão legal no art. 11 da Lei 8.987/1965 (Precedente). 3. Com efeito, o punctum dolens do presente feito, suscitado pela parte agravante, está em avaliar se o contrato de concessão possibilita, ou não, a cobrança pelo uso da faixa de domínio. Quanto a este tema, o Sodalício a quo foi categórico ao afirmar que tal cobrança é permitida e está prevista em contrato. 4. O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contrato de concessão e do contexto fático-probatório, que foram escrutinados de forma exauriente pelo Tribunal de origem. Por tal razão, incide in casu o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 5. Não se aplica à hipótese dos autos o entendimento firmado no REsp 1.246.070, pois o referido precedente está assentado na impossibilidade de cobrança de contrapartida pelo uso de solo público em face da concessionária, em virtude de essa exigência estar sendo feita pelo próprio poder concedente. 6. A situação do caso concreto é bastante diversa, já que a cobrança não se estabelece entre poder concedente e concessionária, mas sim entre duas concessionárias de serviço público, a primeira, a quem foi outorgada a concessão da exploração da Rodovia RS 290, e a segunda, a quem fora concedida a prestação do serviço de telefonia. Ou seja, não há a antijuridicidade reverberada pela parte recorrente. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1435691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 14/10/2016)

ANOTAÇÕES DA AULA



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

SERVIÇOS PÚBLICOS

FERNANDA MARINELA

CONCEITO

é toda atividade de oferecimento de utilidade e comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhes faça às vezes, sob um regime de direito total ou parcialmente público.

DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIA

- repartição da CF arts. 21, 23, 25 e 30 UN/EST/MUN/DF
- observar relação de interesse (nacional, regional e local).
- CF tem rol exemplificativo

Nacional = UN.
Regional = EST.
Local = MUN.

HIPÓTESES DE SERVIÇOS PÚBLICOS - definição da CF

- a) serviços de prestação obrigatória e exclusiva do Estado
- ex: serviço postal e correio aéreo nacional; ADPF 46
- b) serviços de obrigatório prestação pelo Estado e obrigatório outorga por concessão a terceiros - o Estado e a concessionária prestam ao mesmo tempo -
- ex: serviço de rádio e tv



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

c) serviços de prestação obrigatória pelo Estado, mas sem exclusividade (Estado e particular são titulares do serviço)
- ex: educação, saúde, previdência social, assistência social;

d) serviços de prestação não obrigatória pelo Estado, estando obrigado a promover-lhes a prestação (concessão ou permissão)

↳ Est. obrig. promover prestação pode ser:
↳ direta ou indireta
↳ delegação = facultativa
ex: telefonia, comp. colet.

* EST

↳ empresa pública
↳ ADPF 46
↳ exclusividade (serv. postal) (≠ monopólio)

TRATAMENTO PAZ. PUBL.

↳ impenhorabilidade de bens.
↳ regime precatório
↳ imunidade suprema
↳ impropriedade = disp. motivada

CLASSIFICAÇÃO

↳ HM

PRÓPRIO

- = serv. públ. propriamente dito
- = essencial
- = ñ admite delegação

IMPRÓPRIO

- = utilidade pública
- = ñ essencial
- = admite delegação

↳ há diligência → doutr. madura (CABM)
↳ MSZD

Generalidade

GERAIS

- = serv. prestado à coletividade em geral.
- = "uti universi"
- = indivisível.
- = RECEITA GERAL (impostos)

INDIVIDUAIS

- = serviço específico
- = "uti singuli"
- = divisível

PODE SER:

- compuls. TAXA = tributo vinculado = taxa mínima
- facult. TARIFA = preço público

↳ Iluminação públ. - Sum 670 - SN 41
↳ taxa dos bombeiros - REG 43 247 - Foma 16



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

ART. 22, XXVII, CF
ART. 175, CF



1. CONCESSÃO COMUM DE SERVIÇO PÚBLICO

↳ Lei 8987/95


- é a **DELEGAÇÃO** de serviço público
 - ↳ é a transferência da execução do serv.
- feita pelo **PODER CONCEDENTE** à **PESSOA JURÍDICA OU CONSORCIO DE EMPRESA**,
 - = Poder concedente → **ADM** → entidades públicas - UN/EST - MUN/DF.
 - ↳ de a regra compet
 - = **Só** cabível para **consórcios empresariais**
 - ↳ **não** cabível para **persona física**

FORMALIZAÇÃO

- através de **CONTRATO ADM**
- autorização legislativa
- mediante **LICITAÇÃO**, na modalidade de **concorrência**, com exceções:
 - EXC.
 - Programa Nacional de Desestatização (Lei 9.491/97); energia elétrica (Lei 12.783/13)
 - ↳ **LEI 140** (telefonia europeia)
 - **RADIO E TV** **não** há licitação - art. 223 da CF (concessão PR + apreciação CN)
 - ↳ Decreto



- = diferenças do procedimento - em face da **Lei 8.666/93** - **ex** critérios de julgamento, desempate, procedimento licitatório poderá ser invertido e apresentação de lances verbais.
- por **PRAZO DETERMINADO**:
 - prorrogações - deverá constar no edital o prazo de sua duração (art. 18, I),
 - ↳ previsto na **Lei do Serviço** + edital




Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

demonstre **CAPACIDADE** para presta-lo por sua conta e risco e - nome próprio

Responsabilidade Objetiva
usuário e não usuário de serviço
STF RG RE 591874 *Art 34, § 6º CF*

= Est. respons. subsidiária

REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

- a) tarifa de usuário
- b) receitas alternativas
- c) recursos públicos - facultativos

→ a taxa tarifária = definida na licitação

FORMAS DE EXTINÇÃO

- a) advento do termo contratual
↳ venceu o prazo.
- b) por rescisão judicial
↳ contratado n quer o mais contratos
- c) por rescisão consensual
↳ acordo / amigável
- d) por ato unilateral do poder concedente:
 - I) encampação (resgate)- término do contrato antes do prazo, feito pelo poder público, de forma unilateral, por razões conveniência e oportunidade do interesse público. O concessionário faz jus a prévia indenização e depende de autorização legislativa.

ADM = ato unilateral

II) caducidade (decadência) - forma de extinção do contrato antes do prazo, pelo poder público, de forma unilateral, por descumprimento de cláusula contratual por parte da concessionária. Depende de processo administrativo *Contrat. ad. completa def.*

III) anulação - ilegalidade.

f) falência ou extinção da empresa ou morte do concessionário

2. CONCESSÃO ESPECIAL DE SERVIÇO PÚBLICO

Lei 11.079/04

PPD

um acordo firmado entre a Administração Pública e pessoa do setor privado com o objetivo de implantação ou gestão de serviços públicos, com eventual execução de obras ou fornecimento de bens, mediante financiamento do contratado, contraprestação pecuniária do Poder Público e compartilhamento dos riscos e dos ganhos entre os pactuantes.



Fernanda Marinela



fermarinela




@FerMarinela

MODALIDADES

I) CONCESSÃO PATROCINADA:
 é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987/95, quando envolver, adicionalmente duas fontes de recursos


- a) tarifa cobrada dos usuários
- b) contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.
(recurso público obrigat)

II) CONCESSÃO ADMINISTRATIVA:
 é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.




CARACTERÍSTICAS

- a) financiamento pelo setor privado;
- b) compartilhamento dos riscos;
- c) pluralidade compensatória (variabilidade remuneratória) -
 - pode ser: * ordem bancária,
cessão de créditos não tributários, outorga de direitos em face da Administração Pública, outorga de direitos sobre bens públicos dominicais,
outros meios admitidos em lei.



VEDAÇÕES

- a) quanto ao valor: valor inferior a R\$ 10.000.000,00
 = Art 33, 54º, II, Lei 11079 = Lei 135291/17
- b) quanto ao tempo: período de prestação inferior a 5 anos e superior a 35 anos
- c) quanto ao objeto: contrato que tenha como objeto único
 serv + obra
 serv + fornecim
 obra + fornecim.



FORMALIZAÇÃO

⇒ LICITAÇÃO - concorrência, exigindo-se:

- a) previsão no PPA
- b) consulta pública
- c) licença ambiental;
- d) autorização legislativa específica.
- e) algumas adaptações para as regras do edital
- f) critérios são os mesmos da Lei 8.987/95
- g) faculdade para inversão das fases da licitação




Fernanda Marinela



fermarinela




@FerMarinela

CLÁUSULAS CONTRATUAIS

a) ESSENCIAIS
 I) art. 23 da Lei 8.987
 II) cláusulas essenciais adicionais - art. 5º, da Lei 11.079:

b) NÃO ESSENCIAIS (facultativas) - depende do juízo discricionário da autoridade - art. 5º, § 2º

CONTROLE
 criação de uma sociedade de propósito específico - instituição com incumbência de implantar e gerir o projeto de parceria



3. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

É a delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos feita pelo poder concedente, a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade de desempenho por sua conta e risco.

arts. 2º, IV e art. 40, Lei 8987/95).

↳ contrato adu e de adesão.


FORMALIZAÇÃO POR CONTRATO

PRECARIEDADE

↳ contrato adu = prazo determinado = precisa antes prazo quad.

- pode ser retomado a qsq tempo = sem indeniz.

↳ precariedade está mitigada.
 = contr. adu = pz determ.
 = pode ser retomado a plq tempo
 = com indenização



* Concessão	* Permissão
↳ Caráter mais <u>estável</u>	↳ Caráter mais <u>precário</u>
↳ Exige autorização legislativa	↳ Não exige autorização legislativa, em regra
↳ Licitação por <u>concorrência</u>	↳ Licitação por <u>qualquer modalidade</u>
Para pessoas <u>jurídicas</u> ou <u>consórcio de empresas</u>	↳ Para pessoas <u>jurídicas ou físicas</u> .
apesar de todas essas diferenças a <u>concessão e a permissão de serviço público ambas tem a mesma natureza jurídica</u> STF ADI 1491	




Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

4. AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

é ato unilateral e discricionário pelo qual o Poder Público delega ao particular a exploração de serviço público, a título precário.

peg. serv. sit urgentes

ATO UNILATERAL *X ou faz*

ATO DISCRICIONÁRIO *conv. op. etc.*

ATO PRECÁRIO *subornado a g. tempo e ind. ex: taxi / despachante.*

RESOLUÇÃO DE QUESTÕES

Banca: CESPE - Órgão: PC-PE - Prova: Delegado de Polícia

Tendo como referência a legislação aplicável ao regime de concessão e permissão de serviços públicos e às parcerias público-privadas, assinale a opção correta.

a) De acordo com a Lei n.º 8.987/1995, as permissões de serviço público feitas mediante licitação ~~podem~~ **não** podem ser formalizadas por contrato de adesão. *Art 40, Lei 8987/95*

(F)

b) Em relação à parceria público-privada, entende-se por concessão administrativa o contrato de prestação de serviços de que a administração pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

(V)

c) As agências reguladoras ~~podem~~ **não** podem promover licitações que tenham por objeto a concessão de serviço público do objeto por ela regulado.

(F)

d) É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada cujo período de prestação do serviço seja superior a cinco anos. *5 a 35*

(F)

e) Por meio da concessão, o poder público delega a prestação de serviço público a concessionário que demonstre capacidade para seu desempenho, sendo esse serviço realizado por conta e risco do poder concedente. *concessão Art 2º Lei 8987*

(F)

Banca: FCC - Órgão: PGE-MT - Prova: Procurador (ADAPTADA)

A cobrança de pedágios em rodovias públicas somente é possível por meio do oferecimento de via alternativa e gratuita para o usuário.

Banca: CESPE - Órgão: DPE-PE - Prova: Defensor Público

Segundo o entendimento jurisprudencial dominante no STJ relativo ao princípio da continuidade dos serviços públicos, não é legítimo, ainda que cumpridos os requisitos legais, o corte de fornecimento de serviços públicos essenciais, em caso de estar inadimplente pessoa jurídica de direito público prestadora de serviços indispensáveis à população.

Banca: FUNIVERSA Órgão: PC-DF Prova: Delegado de Polícia (ADAPTADA)

1) Diante do princípio da continuidade do serviço público, é proibida a interrupção do fornecimento de serviços públicos aos administrados.

2) Todos os contratos de concessão devem ser precedidos de licitação, podendo o administrador escolher qualquer das modalidades de licitação previstas na Lei n.º 8.666/1993. **CONCORRÊNCIA**

QUESTÕES DE CONCURSO

1. Banca: CESPE Órgão: PC-PE Cargo: Delegado de Polícia

Tendo como referência a legislação aplicável ao regime de concessão e permissão de serviços públicos e às parcerias público-privadas, assinale a opção correta.

- De acordo com a Lei n.º 8.989/1995, as permissões de serviço público feitas mediante licitação não podem ser formalizadas por contrato de adesão.
- Em relação à parceria público-privada, entende-se por concessão administrativa o contrato de prestação de serviços de que a administração pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

- c) As agências reguladoras não podem promover licitações que tenham por objeto a concessão de serviço público do objeto por ela regulado.
- d) É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada cujo período de prestação do serviço seja superior a cinco anos.
- e) Por meio da concessão, o poder público delega a prestação de serviço público a concessionário que demonstre a capacidade para seu desempenho, sendo esse serviço realizado por conta e e risco do poder concedente.

GABARITO: LETRA B

2. Banca: FCC (ADAPTADA) **Órgão:** PGE-MT **Cargo:** Procurador

A cobrança de pedágios em rodovias públicas somente é possível por meio do oferecimento de via alternativa e gratuita para o usuário.

GABARITO: FALSO

3. Banca: CESPE **Órgão:** DPE-PE **Cargo:** Defensor Público

Segundo o entendimento jurisprudencial dominante no STJ relativo ao princípio da continuidade dos serviços públicos, não é legítimo, ainda que cumpridos os requisitos legais, o corte de fornecimento de serviços públicos essenciais, em caso de estar inadimplente pessoas jurídica de direito público prestadora de serviços indispensáveis à população.

GABARITO: VERDADEIRO

4. Banca: FUNIVERSA **Órgão:** PC-DF **Cargo:** Delegado de Polícia

Diante do princípio da continuidade do serviço público, é proibida a interrupção do fornecimento de serviços públicos aos administrados.



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

GABARITO: FALSA

Todos os contrato de concessão devem ser precedido de licitação, podendo o administrados escolher qualquer das modalidade de licitação previstas na Lei n.º 8.666/1993.

GABARITO: FALSA



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela



Fernanda Marinela



fernandamarinela



@FerMarinela

www.marinela.ma – contato@marinela.ma



Fernanda Marinela



fernandamarinela



@FerMarinela

www.marinela.ma – contato@marinela.ma



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

www.marinela.ma – contato@marinela.ma



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

www.marinela.ma – contato@marinela.ma



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

www.marinela.ma – contato@marinela.ma



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

www.marinela.ma – contato@marinela.ma



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

www.marinela.ma – contato@marinela.ma



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

www.marinela.ma – contato@marinela.ma



Fernanda Marinela



fermarinela



@FerMarinela

www.marinela.ma – contato@marinela.ma